

## PETIÇÃO 13.222 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
AUT. POL.	: SOB SIGILO

Trata-se de representação da Polícia Federal pela decretação de busca e apreensão, afastamento de função pública, proibição de contato e frequência a determinado local, retenção do passaporte e sequestro e arresto de bens, valores e direitos em desfavor dos investigados adiante qualificados, com base nos arts. 125, 132, 311, 312, 319 e 240, §1º, todos do Código de Processo Penal.

A autoridade policial se reportou, inicialmente, ao Ofício n. 001821/2024-CPCE, datado de 14 de outubro do corrente ano, por meio do qual o Superior Tribunal de Justiça comunicou à Polícia Federal sobre decisão proferida pela Ministra Nancy Andrighi na Sindicância n. 849/DF, cujo objeto é a suposta prática de ilícitos praticados pelos Desembargadores João Ferreira Filho e Sebastião de Moraes Filho, do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

Constou inicialmente a instauração, pela Corregedoria Nacional de Justiça, de pedidos de providências para a análise preliminar da Reclamação Disciplinar (RD) n. 0002124-43.2024.2.00.0000, aberta em

## PET 13222 / DF

desfavor do Juiz Wladimir Perri, da 12ª Vara Criminal de Cuiabá/MT, então responsável pelos processos criminais que tratavam do homicídio do advogado Roberto Zampieri, ocorrido em 5/12/2023, em Cuiabá/MT.

A autoridade policial afirmou que, em virtude dos fatos noticiados na RD acima e sobretudo a partir da análise do aparelho celular da vítima Roberto Zampieri, também se instaurou a Reclamação Disciplinar n. 0003473-81.2024.2.00.0000 em desfavor do Desembargador Sebastião de Moraes Filho, na qual se revelaram, por narrado encontro fortuito de provas, ilicitudes que teriam sido praticadas pelo também Desembargador João Ferreira Filho. Contra esse último desembargador foi instaurada a RD n. 00037-10-18.2024.2.00.0000.

Acrescentou-se que os procedimentos disciplinares no Conselho Nacional de Justiça foram compartilhados com o Superior Tribunal de Justiça e originaram o Pedido de Providências n. 0003710-18.2024.2.00.0000. Posteriormente, segundo o autor desta representação, os fatos aludidos ensejaram a instauração do Inquérito Policial n. 2024.0107951 pela Polícia Federal.

A autoridade policial expendeu as razões pelas quais compreende que os autos investigados devam ser mantidos sob a supervisão do Supremo Tribunal Federal e elencou nos autos as hipóteses criminais preliminares que embasam, no momento, a linha investigativa.

Os requerimentos finais abrangeram medidas cautelares diversas da prisão, busca e apreensão, bloqueio de valores e sequestro e arresto de bens imóveis, móveis e semoventes.

É o breve **relatório**.

Passo a decidir, procedendo à fundamentação em tópicos distintos,

conforme passo a explicitar.

**Da competência do Supremo Tribunal Federal para o exame da causa**

Lembro, de plano, que uma série de petições foram encaminhadas ao Supremo Tribunal Federal e distribuídas a este Relator a partir de informações de que seu objeto apresenta correlação com contexto investigativo amplo que aportou neste Gabinete no último dia 18 de outubro.

O encaminhamento se deu após decisão de declínio de competência emanada do Juízo da 15ª Vara Federal de Brasília/DF, que, acolhendo pedido da Polícia Federal e parecer do Ministério Público Federal, compreendeu que o surgimento de indícios de participação de detentor de prerrogativa de foro nos fatos apurados enseja o declínio de competência ao foro competente.

Durante o trâmite das investigações, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF - compartilhou com a Polícia Federal o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) 112.205 contendo informações que poderiam apontar o envolvimento de pessoa detentora de foro por prerrogativa de função nesta Suprema Corte.

A observação inserida pelo COAF no campo “relato” da comunicação financeira foi transcrita da seguinte maneira:

[...]

constou nessa comunicação referência a pessoa detentora de foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal (STF), razão por que se restringe seu compartilhamento

a autoridades amparadas por autorização para oficiar perante a Corte Suprema.

Consignou-se ainda a seguinte ressalva: “sobrevindo indícios concretos da participação de investigado com prerrogativa de foro, a IPJ deverá se reservar em apontar os indícios encontrados sobre esses fatos, sem maiores aprofundamentos”.

Em decorrência dessa circunstância, a Polícia Federal anunciou a imediata suspensão dos atos investigativos, afirmando que o próprio acesso ao conteúdo da comunicação financeira suspeita seria condicionado à prévia autorização do Supremo Tribunal Federal.

O Ministério Público Federal, lembro, respaldou esse mesmo entendimento.

Os três feitos aludidos foram, então, encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, autuados como petições autônomas e distribuídos a este Relator, havendo informações de que tratariam de inquéritos e investigações correlacionadas.

Acolhendo pedido da Procuradoria-Geral da República, determinei a imediata remessa de todos os autos, mídias (incluindo-se cópias e espelhamentos), celulares, *tablets*, dispositivos eletrônicos e outros meios de prova em trâmite no Superior Tribunal de Justiça que apresentassem correlação com os inquéritos 1075229-26.2024.4.01.3400, 1075234-48.2024.4.01.3400 e 1074133-73.2024.4.01.3400, oriundos da 15ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que aportaram no Supremo Tribunal Federal no último dia 18/10/2024.

De idêntica maneira, da mesma forma e para a mesma finalidade, determinei a imediata remessa ao Supremo Tribunal Federal dos autos e

dos meios de prova em trâmite na 12<sup>a</sup> Vara Criminal de Cuiabá/MT, bem como no Juízo do Núcleo de Inquéritos Policiais de Cuiabá/MT, relacionados à investigação do homicídio do advogado Roberto Zampieri.

A providência teve por objetivo permitir a análise dos feitos que devem tramitar nesta Suprema Corte de acordo com a competência estabelecida na Constituição Federal e nas causas de modificação de competência previstas em lei.

Feitos esses esclarecimentos, sublinho que as informações colacionadas aos autos até aqui, para além da menção a possíveis ilícitos penais perpetrados pelos Desembargadores Sebastião de Moraes e João Ferreira Filho, ambos do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, apontam a citação a autoridade com prerrogativa de foro nesta Suprema Corte no campo amplo das investigações.

É necessário, portanto, aprofundar, com acurácia, os meandros de um suposto esquema de venda de decisões judiciais e de informações privilegiadas oriundas do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais, delineando as circunstâncias, os sujeitos envolvidos e as irradiações do empreendimento criminoso.

**A plausibilidade da tese de conexão intersubjetiva e probatória nas diligências investigativas referidas é algo que não pode ser descartado neste instante, aplicando-se o art. 76, I e III, do Código de Processo Penal.**

A esse respeito, enfatizo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, a partir do momento em que surgem indícios de participação de detentor de prerrogativa de foro no contexto fático apurado, cumpre à autoridade judicial declinar da competência em

favor do Juízo competente (vejam-se Rcl n. 49.579, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 24/11/2022; Rcl n. 23.457 Mc-Ref, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 27/9/2017; RHC 135.683, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 3/4/2017).

Como bem endossou a Procuradoria-Geral da República em manifestação formulada em autos apartados, é necessário analisar a íntegra da investigação desde sua origem.

A menção a pessoa detentora de foro por prerrogativa de função no STF precisa de melhor averiguação, o que demandará, oportunamente, que esta Suprema Corte avalie eventuais desmembramentos de autos e fixação das regras de competência.

**Reafirmo, neste momento, a competência do Supremo Tribunal Federal para a supervisão e o processamento das investigações, consoante previsão do art. 102, I, b e c, da Constituição Federal.**

Estabelecida essa premissa quanto à competência do STF, no momento, para aferição e processamento do processo, avanço ao próximo tópico.

### **Das circunstâncias investigativas**

**Antecipo compreender que a análise fática e jurídica do caso apresentado na representação policial autoriza, neste instante, o provimento dos pedidos, nos termos que passo a explicitar.**

Recordo a alusão, por parte da autoridade policial, ao Ofício n. 001821/2024-CPCE, datado de 14 de outubro do corrente ano, por meio do qual o Superior Tribunal de Justiça comunicou à Polícia Federal sobre decisão proferida pela Ministra Nancy Andrighi na Sindicância n. 849/DF,

cujo objeto é a suposta prática de ilícitos praticados pelos Desembargadores João Ferreira Filho e Sebastião de Moraes Filho, do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

O material coligido revela, em um exame perfunctório, que os supostos envolvidos atuam em concertação delitiva voltada à compra e venda de sentenças ou decisões judiciais e ao acesso privilegiado a informações processuais sigilosas.

Segundo requisição oriunda da Procuradoria-Geral da República, a materialidade e a autoria das supostas práticas criminosas reportadas amoldam-se, a princípio, aos crimes de corrupção passiva (art. 317) e corrupção ativa (art. 333), ambos do Código Penal, e organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013) Código Penal.

A trama envolveria o logro de benefícios aos advogados Roberto Zampieri, Andreson de Oliveira Gonçalves e ainda a pessoas a eles relacionadas, que, em contrapartida, pagavam propina ou despendiam vantagens a magistrados e servidores do Poder Judiciário.

**A gravidade concreta dos casos narrados mostra-se até aqui manifesta, exigindo pronta resposta desta Suprema Corte.**

Dados do Conselho Nacional de Justiça revelam as indiscutíveis qualidade e produtividade do Poder Judiciário Brasileiro, cujo prestígio lamentavelmente pode vir a sofrer máculas em virtude do agir de uma ínfima minoria de seus membros e servidores.

Eventuais condutas que se desviem da ética e das imposições legais necessitam, pois, de escorreitas investigações, a fim de que se tutele a própria dignidade do Poder Judiciário, integrante, lembro, da tripartição republicana (art. 2º da Constituição Federal).

A análise do aparelho celular da vítima Roberto Zampieri produziu amplo arcabouço de diálogos e conversações entre os sujeitos que, segundo o conjunto de hipóteses criminais trazidas, intermediavam as espúrias negociações.

São incontáveis mensagens trocadas pelo advogado com intermediadores, servidores e integrantes do Poder Judiciário, o que evidencia que os relacionamentos estabelecidos, frequentemente, ultrapassavam a simples abordagem profissional.

Passo a examinar, nos próximos tópicos, a situação particularizada de cada um dos representados.

### **João Ferreira Filho**

A participação do Desembargador João Ferreira Filho nos fatos criminosos narrados pela autoridade policial é bastante detalhada nos autos.

Os relatos descortinam indícios de que **Roberto Zampieri** estabelecia contatos e diálogos bastante intensos e rotineiros com o investigado. Há consideráveis elementos apontando para possíveis solicitações e recebimentos de vantagens financeiras indevidas, obtidas por força do cargo de Desembargador que João Ferreira Filho exerce.

A representação mencionou, logo ao seu início, uma troca de mensagens e imagens entre ambos acerca de um relógio da marca Patek Phillipe, o qual, segundo a autoridade policial, revelar-se ia uma contrapartida ou uma vantagem a ser recebida em virtude do cargo público do investigado.

Em diálogo de 8 de novembro de 2023, demonstrando veemente

relação de proximidade com o investigado, chegou a mencionar que levaria o item para que o Desembargador João Ferreira Filho pudesse analisá-lo. Constou do diálogo: “Eu vou levar esse para o senhor ver, amanhã ou sexta”.

Uma suposta incursão criminosa do investigado foi ligada, primeiramente, ao Agravo de Instrumento n. 1024397-26.2023.8.11.000, alusivo ao Processo n. 0000563-06.2008.811.0107, que tramitava na 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, a qual o Desembargador João Ferreira Filho integrava.

Os registros revelam que, no mesmo dia da troca de mensagens e imagens sobre o relógio, Roberto Zampieri solicitou ao Desembargador que examinasse “aquele caso”, tendo respondido João Ferreira Filho que não estaria em Cuiabá, mas que retornaria à capital do Mato Grosso no dia 14 de novembro e analisaria a situação.

Conforme a autoridade policial e a análise dos autos do TJMT, Roberto Zampieri não estava registrado como advogado das partes no agravo de instrumento referido. Os advogados eram Flaviano Kleber Taques Figueiredo, também investigado nos presentes autos, e Marcelo Pereira de Lucena, o que, de fato, pode sugerir que Roberto Zampieri também atuava como intermediador, dada sua nítida influência com o Desembargador João Ferreira Filho.

A assertiva ganha destaque a partir de mensagem enviada por Flaviano a Roberto Zampieri poucos dias antes, em 6 de novembro de 2023. Nos *prints* e demais registros, é possível visualizar que o primeiro encaminhou ao advogado já falecido decisão no mencionado recurso, cujo conteúdo, segundo se apurou, seria o mesmo enviado ao investigado João Ferreira Filho.

Em 8/11/2023, data já mencionada, Roberto Zampieri informou ao advogado Flaviano que falou com o Desembargador, o qual iria resolver a circunstância. A mensagem de Roberto Zampieri ao advogado Flaviano ficou assim registrada: “Falei com ele agora, deve sair hoje no final do dia ou amanhã”.

No dia posterior, os autos mostram que o Desembargador João Ferreira Filho rejeitou o pedido de retratação. Em razão disso, Roberto Zampieri e Flaviano travaram a seguinte conversação nessa mesma data:

Roberto Zampieri: “Oi. Estou em uma audiência. Eu já vi que foi indeferido. Vou cuidar disso amanhã para você. Vou tentar arrumar amanhã”.

Flaviano: “Cara, é difícil. Se soubesse tinha ido falar com ele”.

Em 13 de novembro, constou, por diálogos e imagens que Roberto Zampieri compareceu ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso para buscar esclarecer a situação processual com o Desembargador. Na data, Flaviano encaminhou a Roberto Zampieri arquivo alusivo a um embargos de declaração opostos nos autos em referência, o que reforça o objetivo que ambos tentavam alcançar.

A autoridade policial atestou que, no dia seguinte, em 14 de novembro de 2023, o Desembargador enviou e deletou mensagem destinada a Roberto Zampieri, no contexto de uma conversa sugestiva da existência de valores monetários a serem supostamente entregues ao investigado João Ferreira Filho dentro de seu gabinete no TJMT.

Após o envio e a exclusão das mensagens pelo Desembargador João Ferreira Filho, os encaminhamentos de Roberto Zampieri foram travados da seguinte forma:

Roberto Zampieri: “Sim senhor. Eu achei que era pra juntar tudo, somente isso. Por isso nem falei nada ontem, somente isso”.

Roberto Zampieri: “Está guardado. Não precisa ficar chateado comigo, apenas não quis ficar levando picado. Mas está guardado, se preferir levo hoje ou transfiro. O rapaz está desesperado. Ele está indo aí”.

Dois dias após, em 16 de novembro, o investigado João Ferreira Filho acolheu os embargos de declaração, favorecendo, segundo a autoridade policial, a parte representada pelo advogado Flaviano, também investigado nesta representação.

Nessa mesma data, Roberto Zampieri perguntou a Flaviano se este “consegue os 250 para amanhã”, contingência indicativa, ao menos pelo que se produziu no arcabouço probatório até este instante, de que a quantia corresponderia ao valor da decisão acordada com o Desembargador João Ferreira Filho: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), portanto.

Segundo a representação, no dia seguinte, o advogado Roberto Zampieri retomou as cobranças de uma possível propina, em diálogos assim registrados:

Roberto Zampieri: “Flaviano, hoje preciso muito da sua atenção meu amigo. Já recebi duas ligações agora pela manhã. Não consigo deixar de atender essa pessoa hoje”.

Roberto Zampieri: “Desculpe a perturbação, precisamos pagar as novilhas. Veja se consegue 150 hoje, na outra semana passa o restante”.

Após a proposição, o investigado Flaviano, de fato, poucos minutos depois, transferiu a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a Roberto Zampieri, consoante comprovante bancário juntado aos autos.

A segunda incursão ilícita supostamente envolvendo o Desembargador João Ferreira Filho é citada pela autoridade policial tendo como objeto o Agravo de Instrumento n. 1003735-41.2023.8.11.0000 (Processo n. 10044777-45.2020.8.11.0041), igualmente em tramitação na 1ª Câmara de Direito Privado, integrada pelo investigado.

A autoridade policial observou que, no dia 25/8/2023, o interlocutor Valdoir Slapak, dizendo-se “bastante preocupado” com o caso, encaminhou a Roberto Zampieri um arquivo alusivo ao agravo de instrumento, tendo o último respondido que “iria conversar pessoalmente com ele sobre isso”.

Na mesma ocasião, Roberto Zampieri enviou a Valdoir imagens de outro relógio Patek Philippe, afirmando-lhe que iria “presentar o nosso amigo com esse relógio”.

Segundo a representação, no dia 22/9/2023, o advogado Zampieri repetiu as menções ao item de luxo com Valdoir, oportunidade em que se consignou o diálogo a seguir:

Roberto Zampieri: “Outra coisa. Lembra do que te pedi sobre o Relógio do nosso amigo? Eu estou em SP, gostaria de passar esse valor p [sic] ele comprar o relógio. Se você puder arrumar esse valor p [sic] hoje seria bom, mas se não for possível eu entendo. Só me avise. Abraços”.

Valdoir: “Boa noite. Tenho duas camionetas para te passar para acertar nossa conta de 400. Topa?”.

A plausibilidade da tese de que “ele” e “nosso amigo” corresponderiam ao Desembargador João Ferreira Filho é bastante indiciária nos autos e não pode ser desprezada.

Uma outra hipótese criminal levantada pela autoridade policial se baseou em conversas do dia 11/12/2019, quando o intermediador Andreson de Oliveira Gonçalves encaminhou a Roberto Zampieri registros do Agravo de Instrumento n. 1000326-62.2020.8.11.0000, distribuído por prevenção ao Processo n. 1002483-13.2017.8.11.0000.

Esse último feito tramitou no gabinete do Desembargador João Ferreira Filho e possuía uma das partes representada pela esposa de Andreson, a advogada Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello Gonçalves.

Segue trecho do diálogo firmado por Andreson e Zampieri:

Andreson: “Pergunta se dá e valor. João Ferreira Filho. Prevento”.

Roberto Zampieri: “Ok. À tarde te falo”.

Segundo se pode extrair, Andreson teria questionado ao advogado possível preço para obtenção de decisão judicial favorável com o investigado João Ferreira Filho.

Entretanto, os registros das conversas e dos autos processuais revelam que o efeito suspensivo postulado no agravo de instrumento foi indeferido por outro julgador, o Desembargador Sebastião Barbosa Farias, em vez do Desembargador João Ferreira Filho.

Roberto Zampieri, em 21/1/2020, comentou com Andreson que aguardaria o retorno do Desembargador João Ferreira Filho para que se

obtivesse uma decisão favorável por meio de pedido de reconsideração.

Seguem trechos do diálogo firmado por Andreson e Zampieri:

Andreson: “Pô, eu jogo tão limpo com você, e sai uma merda dessa. Quem decidiu foi o Sebastião. Moço, era falar que não ia dar. Nem era o João”.

Roberto Zampieri: “Deixa eu te falar uma coisa eu te falei que o Des. João não estava essa semana, lembra? Agora eu vou esperar o Des. João voltar e reconsiderar”.

Roberto Zampieri: “Peça p [sic] preparar o Agravo Regimental e dar entrada na segunda-feira. Ele retorna p [sic] o TJ na segunda-feira. Ele vai reconsiderar, aquele dia que falei com você eu estava com ele, no gabinete dele, ele sabe que você é além [sic] que resolve lá em cima, ele sabe que você que resolveu o negócio do Jair, e sabe que você é meu amigo. PREPARE o Aregimental e entra na segunda-feira”.

Roberto Zampieri: “VAI SER RECONSIDERADO”.

Em 27 de janeiro do mesmo ano, conforme se colhe dos autos, a decisão, de fato, é reconsiderada pelo Desembargador João Ferreira Filho, nos termos afirmados por Roberto Zampieri.

O advogado, na mesma data, questionou a Andreson se ele “conseguiria aquele valor amanhã”, já que precisaria satisfazer “um amigo aqui”, fazendo alusão a possíveis pagamentos ao investigado João Ferreira Filho.

Como já afirmei, a plausibilidade da tese de que “ele” e “nosso amigo” possam corresponder ao Desembargador João Ferreira Filho é

bastante indiciária nos autos.

A suposta participação do Desembargador em incursão criminosa também foi asseverada em diálogo travado entre Andreson e Zampieri no dia 26/6/2021.

Nele, Andreson encaminhou ao advogado um documento alusivo ao Auto de Prisão em Flagrante n. 1005926-07.2021.8.11.004, cujo órgão julgador era o Plantão Judicial da Comarca de Sorriso/MT, informando-lhe que seria um “assunto para você ver” e que o “juiz ainda não se manifestou”.

O interesse de Andreson em possível intercessão do Desembargador investigado foi constatada da seguinte forma:

Roberto Zampieri: “Mas se não soltar, entre com o HC, e eu corro nele. Fico no seu aguardo. Já falei com ele”.

Andreson: “ok”.

Roberto Zampieri: “Me avise se não der lá em Sorriso. Aqui eu consigo”.

Andreson: “Se não soltar aí já vai deixar pronto o hc. E vamos para cima”.

Roberto Zampieri: “Que bom. Eu acho que solta hoje o seu amigo e o piloto”.

Andreson: “ok”.

No dia 28/6/2021, Andreson e Roberto Zampieri estabeleceram uma conversa sobre a circunstância de o Desembargador João Ferreira Filho estar designado para o plantão judicial no TJMT entre 25/6 e 2/7 daquele ano. Zampieri, na oportunidade, confirmou a designação do julgador

investigado e explicitou que “ele vai despachar ainda hoje, só não disse o horário”.

A representação demonstrou, de fato, por meio de *prints* e registros processuais, que o Desembargador concedeu a ordem de soltura no *Habeas Corpus* n. 1011292-50.2021.8.11.0000 na precisa data comentada por Zampieri.

No dia seguinte e em outro diálogo registrado na data de 2 de julho daquele ano, Roberto Zampieri procedeu a cobranças de “honorários”, evidenciando, verdadeiramente, que havia um acordo para soltura do beneficiado do *habeas corpus* mediante contrapartida financeira. Naquele momento, o advogado assim se manifestou:

Roberto Zampieri: “Anderson, por favor aperte senhor do HC, esse cidadão está muito folgado. Quando precisa agente [*sic*] se desdobra e atende o pedido, e agora não cumpre o combinado? Aperta esse cidadão”.

Em 12 de julho do mesmo ano, após Roberto Zampieri enviar seus dados bancários, Anderson lhe transferiu R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por meio de sua empresa Florais Transportes EIRELI.

Segundo a representação, Victor Ramos de Castro seria um sargento da polícia militar e o beneficiado com a ordem de soltura.

A quantidade de diálogos e conversações, refletidos em *prints* e documentos juntados pela Polícia Federal, mostram uma quantidade significativa de solicitações e recebimentos de vantagem econômica indevida.

O conhecimento dos intermediadores quanto ao fluxo dos processos

que foram objeto da concertação criminosa é igualmente explícito. Em vários momentos, nominaram-se especificamente as partes da ação judicial e as classes processuais, o que parece tornar inequívoco que tinham boa ciência do fluxo interno de movimentações e documentos eletrônicos.

Entendo que os indícios revelados até aqui se qualificam como suficientes para demonstrar o envolvimento de João Ferreira Filho na empreitada criminosa.

Passo ao próximo tópico.

### **Sebastião de Moraes Filho**

A participação do referido investigado, também Desembargador do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, da mesma maneira, é bastante delineada nos autos.

A Informação de Polícia Judiciária n. 195/2024 registrou diálogos em 11/9/2023 entre Roberto Zampieri e o contato Daysi Escritório sobre um cliente de nome José Pupin. Segundo se constatou, a discussão tinha como objeto o Processo Judicial n. 0041214-74.2014.8.11.0041, tendo encontrado a autoridade policial minuta de contrato de prestação de serviços advocatícios entre Roberto Zampieri e José Pupin no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Consoante a autoridade policial, Zampieri apresentou memoriais ao Desembargador Sebastião com a intenção deliberada de obter influência em eventual decisão judicial a ser por este proferida.

Conversas do dia seguinte entre Roberto Zampieri e Valdoir Slapak foram atestadas da seguinte forma:

Roberto Zampieri: “Sebastião pediu vista. Contrataram o filho dele, mas vou desmanchar. O da Colombo e o outro da quebra do sigilo deu tudo certo.

Valdoir: “Boa!!! E Pupin?”.

Roberto Zampieri: “E o do Pupin acabei xe [sic] resolver agora, vai julgar na sessão do dia 28/9, e também resolvi com o Des Sebastião. Tive que acomodar o filho dele.

Valdoir: “Só notícias boas”.

Roberto Zampieri: “Tive que acomodar o filho dele. Entendeu essa parte?”.

Logo em seguida, no dia 13/9/2023, identificou-se conversa entre o advogado Roberto Zampieri e o contato Haroldo Fource, na qual o primeiro informou que teria dado “tudo certo” no caso da Colombo e da Afare, bem como que “o do Pupin vamos ter que acertar as honorarias do filho dele, s [sic] outra parte havia procurado ele”. Zampieri, pelo que constou dos autos, encerrou a conversa dizendo a Haroldo Fource que “ontem resolvi isso”.

A hipótese criminal sustentada pela autoridade policial afigura-se, pelo que se extraiu, demonstrada para fins de deferimento dos provimentos cautelares. Entre os dias 11 e 13 de setembro do ano passado, emergiu possível poderio de Zampieri nos atos do Desembargador Sebastião de Moraes Filho, indicando-se, outrossim, potencial favorecimento a um de seus filhos (assunto tratado mais adiante) como compensação a um êxito judicial alcançado pela parte que Roberto Zampieri representava no processo.

Destaco trecho de um dos diálogos firmados em conversa estabelecida entre Valdoir Slapak e Roberto Zampieri naquela mesma

época:.

Valdoir: “Preciso acertar contigo nosso valor em aberto. Boa tarde. Peguei esses carros... veja se te interessa.”

Roberto Zampieri: “Boa tarde. Qual o valor desses carros?”.

Valdoir: “Peguei por 350”.

Roberto Zampieri: “Ok. Tá bom! O valor nosso é 600, isso? A diferença você consegue me pagar essa semana?”.

Valdoir: “600 ou 400?”.

Roberto Zampieri: “O saldo era 400, mas aí teve o filho do Velho que eu e você acertamos pagar 200 p [sic] Ele, pois ele deixou de atender o filho que estava pedindo em favor do Allan. Não sei se você recorda”.

Valdoir: “fato”.

O nome Allan, por sua vez, que, segundo a autoridade policial, seria o advogado Alan Vagner Schimidel, apareceu em conversa com Roberto Zampieri igualmente na data de 13 de setembro de 2023.

Naquele momento, constou dos registros de conversas ter Alan sugerido a Zampieri “convencer o Valdoir a fazer acordo comigo naquele processo do Pupin”, o que possibilita, de fato, a inferência de que Alan representou a parte contrária naquele processo, assim como que um dos filhos do Desembargador estaria realmente pugnando pelo auxílio do pai na demanda judicial.

Como circunstância fática a refletir a proximidade e as intercessões entre os interlocutores investigados, a Polícia Federal fez constar que, em outra conversa, no dia 24 de novembro de 2023, Roberto Zampieri, por

meio do *Whatsapp*, enviou imagem ao contato Desembargador Sebastião do que seriam barras de ouro de 400g.

Da mesma maneira, a autoridade policial sublinhou que, em 20 de setembro de 2023, o advogado, em nova conversa com o Desembargador, assinalou que “o pagto [*sic*] da sobrinha foi feito”. Dos autos se extrai um comprovante bancário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na mesma data do diálogo travado.

A esse respeito, embora a própria autoridade policial tenha consignado não ser possível afirmar, neste momento, a razão do pagamento, é possível que a contingência tenha a serventia de demonstrar as evidentes imbricações financeiras entre Zampieri e o investigado Sebastião. Há indícios, de fato, de que este estaria sendo beneficiado por algum favor nessa transferência bancária.

O nome de Sebastião de Moraes Filho foi apontado, mais uma vez, em diálogo de 15/9/2023, igualmente indicativo, ao menos pelo que é possível extrair dos autos até este momento, de alguma espécie de gestão financeira de Zampieri a favor do Desembargador.

Destaco trechos dos diálogos consignados:

Des. Sebastião: “Bom dia! ???”.

Roberto Zampieri: “Boa tarde, Desembargador, tudo bem? O PIX está errado, extornou [*sic*] o valor. Tente mandar o PIX correto que faço agora”.

Des. Sebastião: “Ok”.

Em diálogo no dia 2/10/2023, Sebastião e Roberto Zampieri encetaram novas referências a processos judiciais, quando, em um dos trechos da conversa, o advogado reiterou que “precisava muito mesmo”

de ajuda do Desembargador para um determinado caso.

Sebastião, pelo que constou, respondeu que iria analisar a situação, tendo Roberto Zampieri reiterado que, “dessa vez”, necessitava ainda mais do auxílio do Desembargador.

Como afirmado na representação, o teor da conversa, além de evidenciar relativa intimidade entre ambos, desnuda que dificilmente seria a primeira vez em que o advogado solicitou favores ao julgador.

Também se acrescentou na representação que, em 4 de outubro de 2023, o advogado Roberto Zampieri contou a Sebastião de Moraes Filho ter conseguido “um contrato muito bom p [sic] o Mauro”, o qual, segundo a Polícia Federal, corresponderia a Mauro Thadeu Prado de Moraes, advogado e filho do Desembargador.

Segundo a autoridade policial, o suposto contrato beneficiaria Mauro e seria uma tentativa de agrado em virtude do pedido relevante que Zampieri teria feito ao Desembargador dois dias antes.

Em mais uma hipótese criminal levantada, registraram-se, em 13/3/2021, conversas entre o advogado Roberto Zampieri e Rodrigo Vechiato da Silveira, o qual, segundo a representação, teria assessorado o Desembargador Sebastião de Moraes Filho e exerceria, à época, influência em seu gabinete. Nos registros telefônicos de Roberto Zampieri, esse contato aparecia como “Rodrigo Assessor Des Sebastiso [sic]”.

Constou que Zampieri procurou Rodrigo para intermediar o julgamento do Agravo de Instrumento n. 1003454-56.2021.8.11.0000, que tramitava no gabinete do Desembargador.

As mensagens aludem a um possível acerto prévio entre Zampieri e

o Desembargador Sebastião, o qual, por alguma razão, apesar da suposta combinação, não teria conhecido do agravo de instrumento.

Nos *prints*, Rodrigo orientou o advogado a preparar um agravo interno, disponibilizando-se, além disso, para “organizar” a decisão. Na mesma oportunidade, o advogado Roberto Zampieri informou a Rodrigo sobre a existência de “honorários”, termo utilizado, segundo a autoridade policial, para referir-se a contratos com clientes que buscam interferências judiciais perante os Desembargadores do TJMT.

Em conversas poucos dias após, em 16/3/2021, Roberto Zampieri afirmou a Rodrigo ter logrado fazer o agravo interno e já ter conversado com o “chefe”, que disse que iria reconsiderar a decisão.

Destaco trechos de um dos diálogos registrados:

Rodrigo: “Bom dia. Conseguiu fazer o agravo interno?”.

Roberto Zampieri: “Sim, daqui a pouco te passo aí. Ontem eu conversei com o chefe, ele disse que vai reconsiderar, mas quero que você pilote isso p mim com o Rafinha. Pode ser?”.

Registro que, nos termos da representação da autoridade policial, “Rafinha” seria o assessor Rafael Macedo Martins, responsável por minutas de votos para o Desembargador Sebastião de Moraes Filho. Suas menções nas conversas contemplariam, possivelmente, os termos “amigo”, “rapaz” ou “menino”.

Por derradeiro, destaco, ao fim deste tópico, uma série de diálogos firmados entre Rodrigo e Roberto Zampieri entre dezembro de 2021 e fevereiro de 2023, tendo como foco o pagamento de vantagens econômicas indevidas, havendo vários indicativos de supostos

pagamentos de propinas que também beneficiariam o Desembargador Sebastião e Rafael Macedo Martins.

**Roberto Zampieri: “Você tem ideia do valor que vai vir p [sic] mim? Não entendi, p [sic] vai ser 40 mil? Isso? Rodrigo, deixa eu ver outra situação, com o chefe está resolvido. Mas esse valor não manda não. Deixa quieto”.**

**Rodrigo: “60 chefe – 20 menino – 42 imposto. Sobra 127 pra gente”.**

Roberto Zampieri: “Essa vou fazer p [sic] você pela amizade não precisa pagar nada não”.

**Rodrigo: “Não Não... se você quiser me dar uma participação do seu aceite kkkk, mas é justo passar. Vou te passar 100 sexta. 60 (aprox. 10 mil dólares) + 40. Acabaram de cumprir lá”.**

Roberto Zampieri: “Boa tarde. Cumprir a decisão do TJ, isso?”.

Rodrigo: “Isso”.

Rodrigo: “Boa tarde Dr... Feliz Natal e um Próspero Ano Novo, que venha um ciclo de muito trabalho e realizações nesse 2022. Sexta superei os limites de transferência, mas deu tudo certo. Conte comigo e não esqueça aqui desse seu novo colega de profissão, temos grande empreitada juntos ainda acontecendo e que virão”.

**Rodrigo: “Bom dia Dr. Vê [sic] se consegue resolver pra mim essa questão do nosso amigo hoje, não aguento mais ele me pedindo”.**

Roberto Zampieri: “Boa tarde. Tudo bem? Passe p [sic] os dados da sua conta, por favor”.

Rodrigo: “Boa tarde”.

**Roberto Zampieri: “Vou passar o valor do Rapaz/Rafa”.**

Rodrigo: “uhn.. ah tá [sic]. Não esquece de mim Dr. Se não der, só me avisa que já falo la tb [sic], pq o rapaz fica me perguntando”.

Roberto Zampieri: “Bom dia. Obrigado. Vou te passar um agravo da Monte Alegre que vai ser distribuído hoje. A Juíza da Barra está descumprindo a decisão do Des. E se não liberar o Alvará p [sic] levantar os valores depositados, ainda mais agora nesse momento do plantio, s [sic] empresa não planta e QUEBRA. **Eu conversei cedo com o Des. eu fui na casa dele. Ele disse que pode falar com o Rafael, disse que vai deferir. Outra coisa, aquele saldo sei [sic] vai hoje”.**

**Roberto Zampieri: “Bom dia. Tudo bem? Passe p [sic] mim os dados da conta p [sic] eu passar aqueles 50 mil do rapaz”.**

Roberto Zampieri: “Boa tarde Rodrigo, tudo bem? Eu estive com o Des hoje, e ele me disse que iria pedir p retirar de pauta esse recurso acima. Pedi p [sic] ele ver se reavalia a decisão dele. **Você teria como confirmar com o rapaz se foi solicitado isso mesmo? Obrigado”.**

Rodrigo: “Pedi e vai sair”.

Entendo que os indícios revelados até aqui se qualificam como suficientes para permitir o aprofundamento das investigações quanto ao narrado envolvimento de Sebastião de Moraes Filho na empreitada criminosa.

**Andreson de Oliveira Gonçalves e Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello Gonçalves**

Os relatos descortinam indícios de que Andreson de Oliveira Gonçalves, casado com a advogada Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello Gonçalves, estabeleceu rede de contatos com magistrados e assessores de Ministros do Superior Tribunal de Justiça e de integrantes dos Tribunais de Justiça, bem como com uma série de intermediadores, a fim de auferir benefícios derivados de decisões judiciais e informações privilegiadas.

A função de destaque e comando de Andreson na suposta estrutura criminosa foi delineada longamente na representação. Pelo que se apurou, na condição de empresário organizador de esquemas ilícitos, ele era responsável por intermediar interesses criminosos entre advogados e servidores públicos.

A proximidade e a influência que o casal possui perante magistrados e servidores do Poder Judiciário foram descritas em detalhes pela autoridade policial.

A quantidade de diálogos e conversações, refletidos em *prints* e documentos juntados pela Polícia Federal, mostram inúmeras solicitações de vantagem econômica indevida por parte de Andreson e Mirian, ambos com pleno domínio associativo.

O conhecimento dos dois quanto ao fluxo dos processos que foram objeto da concertação criminosa é igualmente explícito. Em diversos momentos, nominam-se especificamente as partes da ação judicial e as classes processuais, o que parece tornar certo que tinham boa ciência do fluxo interno de movimentações e documentos eletrônicos.

Entendo que os indícios revelados até aqui se qualificam como

suficientes para demonstrar o envolvimento de Andreson e Mirian na empreitada criminosa.

Quanto ao primeiro, aliás, sua aparente função de destaque no empreendimento ilícito parece bastante clara, sendo plenamente difundida sua intercessão na integralidade das condutas criminosas constantes desta e de outras representações.

**Valdoir Slapak, Flaviano Kleber Taques Figueiredo, Haroldo Augusto Filho, Rodrigo Vechiato da Silveira, Rafael Macedo Martins, Victor Ramos de Castro e Mauro Thadeu Prado de Moraes**

Quanto à conduta de tais investigados, reporto-me à fundamentação já expendida nos tópicos anteriores, evitando repetições desnecessárias.

Entendo que os indícios revelados até aqui se qualificam como suficientes para permitir o aprofundamento das investigações quanto ao narrado envolvimento deles na empreitada criminosa.

Encerrada a análise das situações particularizadas dos investigados, passo a apreciar, nos próximos tópicos, cada uma das medidas cautelares propugnadas na representação policial.

### **Das medidas cautelares pessoais diversas da prisão**

A decretação de qualquer medida cautelar pessoal demanda, nos termos do art. 282 do CPP, a presença das seguintes condições:

- a) a demonstração de indícios de materialidade e de autoria delitiva (*jurus comissi delicti*);
- b) o perigo de dano decorrente da ausência de restrição à liberdade do investigado;

c) necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; e

d) a adequação da medida à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do investigado.

O deferimento da medida de afastamento do exercício da função pública e de proibição de contato requer um juízo cognitivo satisfatório sobre a presença dos elementos configuradores das figuras típicas investigadas.

A partir dos esclarecimentos aqui apontados, especialmente no que se refere aos indícios de autoria e materialidade delitiva, tenho como adequados e proporcionais os requerimentos cautelares formulados: afastamento do exercício da função pública e proibição de contatos entre os investigados.

A efetivação das medidas aqui deferidas se volta a preservar a integridade das investigações em andamento e interromper as práticas delituosas, aplicando-se as cautelares diversas da prisão insculpidas no art. 319, do Código de Processo Penal. Evitam-se assim embaraço às investigações e risco para a coleta dos demais elementos informativos.

Examino o próximo tópico.

### **Da busca e apreensão domiciliar**

A Constituição Federal de 1988 prevê a inviolabilidade do domicílio, salvo em caso de flagrante delito ou desastre ou para prestar socorro, assim como, durante o dia, por determinação judicial, conforme o disposto no art. 5º, XI.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento

de que essa definição normativa se revela abrangente, o que significa compreender qualquer compartimento privado ou aberto ao público, inclusive os locais onde alguém exerce profissão ou atividade, como ocorre com os escritórios profissionais (nesse sentido: HC n. 82.788, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 2/6/2006).

Inexistindo direitos absolutos no sistema constitucional, a inviolabilidade domiciliar pode ser afastada nas hipóteses expressamente previstas no ordenamento jurídico.

A busca domiciliar ou pessoal tem previsão nos arts. 240 e seguintes do Código de Processo Penal, com lastro nos quais o Poder Judiciário deve analisar a presença de razões de interesse público que legitimem as medidas restritivas.

A medida cautelar de busca e apreensão, inserida pelo legislador no capítulo das provas no CPP, representa meio de obtenção e garantia dos elementos probatórios, impedindo o perecimento de instrumentos e objetos que possam ter sido empregados na prática delituosa.

A providência assecuratória busca também levantar informações que possam esmiuçar os vínculos entre os investigados e o modo como atuam para a orquestração das atividades ilícitas.

Entendo que os elementos informativos reunidos pela autoridade policial atestam a presença de indícios suficientes da constituição de uma rede criminosa destinada à venda de decisões judiciais.

Os diálogos e documentos colhidos pelos órgãos de investigação descortinaram um esquema de intermediação envolvendo empresários e servidores do Poder Judiciário.

Os elementos colhidos estão longe de serem desprezíveis e demonstram um empreendimento criminoso revestido de complexidade

e ousadia, que movimentou ou ainda movimentava vultosas quantias monetárias para o alcance dos fins pretendidos.

A autoridade policial apontou fortes indícios da conexão entre os sujeitos da medida coercitiva e os fatos investigados, os quais teriam ocorrido, inclusive em escritórios de advocacia e órgãos públicos do Poder Judiciário.

As provas produzidas trouxeram indícios concretos de materialidade e autoria de crimes, encontrando-se suficientemente demonstradas a razoabilidade e a necessidade de realização da busca e apreensão em relação aos sujeitos identificados pela autoridade policial.

A medida cautelar se ampara no art. 240, §1º, *b, e, f e h*, do Código de Processo Penal, cuja redação negrito:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;**
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;**
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do**

**fato;**

g) apreender pessoas vítimas de crimes;

**h) colher qualquer elemento de convicção.**

**Segundo a análise individual de cada um dos pretendidos alvos, reitero que, até o presente momento, mostra-se claramente justificada a medida cautelar de busca e apreensão em desfavor dos seguintes investigados:** João Ferreira Filho, Sebastião de Moraes Filho, Valdoir Slapak, Flaviano Kleber Taques Figueiredo, Andreson de Oliveira Gonçalves, Mirian Ribeiro de Mello Gonçalves, Haroldo Augusto Filho, Rodrigo Vechiato da Silveira, Rafael Macedo Martins, Victor Ramos de Castro e Mauro Thadeu Prado de Moraes. Também se mostra justificada a medida cautelar nos endereços de Roberto Zampieri (já falecido) mencionados.

Examino o próximo tópico.

**Do bloqueio de ativos financeiros e do sequestro de bens móveis e imóveis dos investigados.**

A Constituição Federal de 1988 estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF). Enfatizo, mais uma vez, que, inexistindo direitos absolutos no sistema constitucional, a inviolabilidade patrimonial pode ser afastada previamente nas hipóteses previstas no ordenamento jurídico.

O Código Penal prevê medidas assecuratórias, de caráter excepcional, voltadas a garantir a recomposição dos danos materiais decorrentes do delito, frustrando, dessa maneira, o proveito econômico que o crime pode proporcionar.

O perdimento dos bens e proveitos do crime é também considerado um dos efeitos da sanção criminal, nos termos previstos no art. 91 do Código Penal.

O sequestro de bens imóveis, por sua vez, encontra previsão nos arts. 125 a 127 do Código de Processo Penal, dispositivos que autorizam a decretação da indisponibilidade de bens na hipótese de existirem indícios veementes de sua proveniência ilícita.

No caso dos autos, entendo bem apontados indícios da estreita vinculação entre os sujeitos da medida coercitiva e os fatos investigados, além da plausível origem ilícita dos valores.

A finalidade da medida buscada é impedir que os investigados possam se beneficiar da execução do ilícito ao tentar subtrair de sua esfera de disponibilidade ou de seu patrimônio os bens adquiridos com o produto da infração.

Como bem destacou a autoridade policial, o bloqueio de ativos e o consequente sequestro de bens poderão igualmente permitir a recomposição dos danos causados. Afinal, para além de combater a aquisição de lucros derivados de práticas criminosas, medidas constritivas patrimoniais visam assegurar possíveis indenizações coletivas, devidas em virtude da perpetração de crimes ofensivos aos valores fundamentais do próprio Estado Democrático de Direito.

Anoto uma última ressalva.

A medida cautelar real deve recair sobre o *quantum* necessário para garantir futura reparação dos danos causado pelo delito, e não sobre todo o patrimônio.

Reputo proporcional, neste particular, em desfavor dos representados, o parâmetro de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pelo

suposto envolvimento em cada hipótese criminal assinalada pela autoridade policial.

O montante também inclui as pessoas jurídicas vinculadas a parte dos investigados, que teriam sido utilizadas para movimentação dos valores ilícitos recebidos.

Encontrando-se, assim, preenchidos os requisitos legais para o bloqueio e o sequestro de bens móveis e imóveis, o deferimento das medidas cautelares é de rigor.

Avanço às disposições finais.

### **Do dispositivo**

Ante o exposto, defiro os pedidos formulados nesta representação, para:

a) **determinar a expedição de mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos durante o dia nos endereços especificados, em desfavor de** João Ferreira Filho, Sebastião de Moraes Filho, Valdoir Slapak, Flaviano Kleber Taques Figueiredo, Andreson de Oliveira Gonçalves, Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello Gonçalves, Haroldo Augusto Filho, Victor Ramos de Castro, Mauro Thadeu Prado de Moraes, Rodrigo Vechiato da Silveira, Rafael Macedo Martins e Roberto Zampieri (já falecido).

A autoridade policial deverá adotar discrição e postura parcimoniosa na execução do mandado, com rigorosa observância ao disposto nos arts. 245 a 250 do Código de Processo Penal, **bem como com o uso de vestimentas e viaturas funcionalmente descaracterizadas** no que se refere ao cumprimento das medidas cautelares no Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Deverá também evitar exposições indevidas no

cumprimento da ordem, abstendo-se de indiscrições, inclusive midiática.

O cumprimento da medida em escritório de advocacia deverá ser acompanhado de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 7º, §6º, da Lei n. 8.906/94, **restringindo-se o cumprimento do mandado de busca rigorosamente aos fatos e às circunstâncias objeto da presente investigação, bem como à sala ou estação de trabalho utilizada pelos advogados investigados.**

Autorizo a apreensão de celulares, *tablets*, computadores, telefones, mídias e outros meios de prova discriminados na representação, com o conseqüente afastamento do sigilo dos dados telemáticos obtidos. Inclui-se aqui a permissão de acesso a dados armazenados em celulares, computadores, mídias eletrônicas e nuvens.

Autorizo também o arrombamento de cofres caso não haja voluntária abertura.

Autorizo também a busca pessoal em face de quaisquer pessoas presentes no local no momento de cumprimento da ordem judicial, sobre as quais haja comprovada suspeita de que estejam na posse de bens ou objetos que interessem à investigação.

Fica igualmente autorizada a busca e apreensão no interior de veículos localizados nos endereços objeto da medida e vinculados aos investigados.

Ao término da coleta de eventuais provas, a autoridade policial deverá apresentar detalhado auto circunstanciado, a ser oportunamente juntado nestes autos.

b) **determinar o afastamento do exercício da função pública** dos Desembargadores João Ferreira Filho e Sebastião de Moraes Filho e do servidor Rafael Macedo Martins, nos termos do art. 319, VI, do Código de

Processo Penal, por tempo indeterminado, ressalvada ordem judicial posterior deste Relator;

c) **determinar a proibição ao investigados** João Ferreira Filho, Sebastião de Moraes Filho, Valdoir Slapak, Flaviano Kleber Taques Figueiredo, Andreson de Oliveira Gonçalves, Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello Gonçalves, Haroldo Augusto Filho, Mauro Thadeu Prado de Moraes, Rodrigo Vechiato da Silveira e Rafael Macedo Martins **de acesso ou ingresso perante o Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso ou seus sistemas processuais, assim como a proibição de contato entre eles,** nos termos do art. 319, II e III, do Código de Processo Penal;

d) **determinar a proibição aos investigados** João Ferreira Filho, Sebastião de Moraes Filho, Valdoir Slapak, Flaviano Kleber Taques Figueiredo, Andreson de Oliveira Gonçalves, Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello Gonçalves, Haroldo Augusto Filho, Mauro Thadeu Prado de Moraes, Rodrigo Vechiato da Silveira e Rafael Macedo Martins **de saída do país, com a consequente imposição de entrega de seus passaportes. Imponho-lhes ainda a proibição de mudança de endereço, devendo eventuais pedidos ou ressalvas relacionados à presente proibição serem dirigidos a este Relator para análise;**

e) **determinar o monitoramento eletrônico dos investigados** João Ferreira Filho, Sebastião de Moraes filho, Valdoir Slapak, Flaviano Kleber Taques Figueiredo, Andreson de Oliveira Gonçalves, Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello Gonçalves, Mauro Thadeu Prado de Moraes, Haroldo Augusto Filho, Rodrigo Vechiato da Silveira e Rafael Macedo Martins, nos termos do art. 319, IX, do CPP, por tempo indeterminado, ressalvada ordem judicial posterior deste Relator. Fixo a cidade de residência do investigado como zona de inclusão do monitoramento eletrônico;

f) **determinar o bloqueio dos ativos financeiros no país, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e CNIB, das pessoas físicas e**

**jurídicas qualificadas na representação e a seguir explicitadas, no limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme já expendido:** João Ferreira Filho, Sebastião de Moraes Filho, Valdoir Slapak, Flaviano Kleber Taques Figueiredo, Andreson de Oliveira Gonçalves, Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello Gonçalves, Haroldo Augusto Filho, Mauro Thadeu Prado de Moraes, Rodrigo Vechiato da Silveira e Rafael Macedo Martins.

Oficie-se, nos termos formulados na representação.

Mantenha-se o sigilo dos autos.

Após o cumprimento das medidas cautelares ora deferidas e a documentação nos autos dos elementos probatórios, os pedidos de acesso aos autos serão analisados por este Relator, para os fins de cumprimento da Súmula Vinculante n. 14.

Intime-se a autoridade policial, dando-se ciência à Procuradoria-Geral da República.

Por fim, após o cumprimento das presentes medidas cautelares, encaminhe-se cópia desta decisão ao Corregedor Nacional de Justiça.

Brasília, 21 de novembro de 2024.

Ministro **CRISTIANO ZANIN**

Relator